

Registro: 2012.0000200144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006058-10.2007.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante SEBASTIÃO SOARES PRETO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado LILIAN FURQUIM VIEIRA DE BRITO MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a matéria preliminar, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, por votação unânime", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), HUGO CREPALDI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 9 de maio de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão nº. 0006058-10.2007.8.26.0443.

Comarca: Piedade. 01^a Vara Judicial.

Processo nº. 443.01.2007.006058-3.

Prolator: Juiz Cassio Mahuad.

Apelante: Sebastião Soares Preto Junior.

Apelado: Lilian Furquim vieira de Brito Maciel.

VOTO Nº 22.539/2012.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR. Dilação probatória. Desnecessidade. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Sendo os elementos de instrução constantes dos autos suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa. Prejudicial repelida.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO - MERITO. Culpa do motorista requerido demonstrada. Prova cabal de que invadiu a pista contrária colidindo com a motocicleta em que o esposo da autora, vítima fatal, se encontrava. Dever de indenizar evidenciado. Alimentos indenizatórios devidos. Indenização que, todavia, deverá ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário-mínimo, considerando a precária situação financeira do demandado. Danos morais que, também, comportam redução. Morte de ente querido que presumidamente causa sofrimentos e traumas severos. Indenização que, contudo, deve observar o princípio da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por LILIAN FURQUIM VIEIRA DE BRITO MACIEL contra SEBASTIÃO SOARES PRETO JÚNIOR, sustentando o primeiro nomeado que, em 27 de outubro de 2006, Luciano de Brito Maciel, esposo da



requerente, foi vitimado fatalmente em virtude do acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do requerido. Requer a condenação do demandado no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A respeitável sentença de folhas 510 usque 513, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, condenando o demandado no pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de pensão mensal de meio salário-mínimo, devendo ser constituído capital, na forma do artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o demandado no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformado, recorre vencido (folhas 525/535) aduzindo, preliminarmente, ser nula a sentença, pois postulou pela apresentação de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal da autora, o que restou indeferido, configurando cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, aponta não ter sido considerada sua situação econômica para a fixação das indenizações, pois é casado, pai de dois filhos e percebia remuneração mensal bruta de R\$ 587,52 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Entende que a pensão deve equivaler a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo e que os danos morais devem equivaler a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando que não há prova da necessidade da autora que, ainda, exercia função laborativa e estava casada há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (folhas 538/542), subiram os autos.



É o relatório.

De pronto, não ocorreu o propalado cerceamento de defesa, eis que o insigne magistrado proferiu julgamento convencido dos fatos alegados, após a análise das provas constantes nos autos.

Sabe-se que ao juiz, como diretor do processo, incumbe determinar a produção de provas, não podendo a não realização de qualquer uma delas traduzir cerceamento de defesa. Sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da realização de qualquer uma delas.

"O juiz é o destinatário da prova e só a ele cabe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (Ap. c/ Rev. 592.731-00/5 - 2ª Câm. - Rel. Juiz PEÇANHA DE MORAES - J. 5.2.2001)".

Não há falar, então, em anulação da sentença pelo alegado cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Inegável e incontroversa a culpa do recorrente pelo infortúnio, ao invadir a pista contrária, causando a morte do esposo da autora, que conduzia sua motocicleta. Aliás, esta foi a conclusão estampada na sentença proferida no âmbito criminal (folhas 467/471).

Ora, a perda de um esposo, responsável pela manutenção do lar, indubitavelmente, é fato



gerador do dever de pagar alimentos indenizatórios. É o que dita o artigo 948, inciso II, do Código Civil.

Contudo, o valor fixado pela respeitável sentença, correspondente à 1/2 (metade) do saláriomínimo, comporta redução para 1/3 (um terço), a fim de refletir a precária situação financeira do requerido, que percebia o valor bruto mensal de R\$ 587,52 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado à folha 123.

A respeito da observância do princípio da razoabilidade para a fixação do montante indenizatório já decidiu esta Egrégia Turma Julgadora:

"Acidente de trânsito. Indenização promovida em face do proprietário do veículo, por força da indigitada culpa do condutor. Procedência parcial decretada em 1º grau, com improcedência da litisdenunciação. 1. Patenteado o agravamento do risco do veículo segurado, entregue à direção de pessoa alcoolizada, fato já reconhecido em anterior ação promovida entre segurado e seguradora, de rigor a manutenção da improcedência dessa lide secundária. 2. Plenamente demonstrada a culpa do condutor do veículo, vitimado fatalmente no acidente. solidariamente o seu proprietário, por força de lei. 3. Considerado o binômio proporcionalidade/razoabilidade, tendo em vista a precária condição financeira do réu, a quem uma condenação vultosa impossibilitaria o cumprimento do comando judicial, acabando por não oferecer à vítima/autora a reparação pretendida, tem lugar a redução da indenização por danos morais de 200 para 50 salários mínimos, assim como da pensão mensal de 2/3 do salário supostamente percebido pela vítima para 1/3 do salário mínimo à época da liquidação, prevalecendo esse mesmo percentual até o cumprimento final da obrigação. 4. Recurso da autora improvido, acolhido em parte o adesivo do réu" (Apelação n. 9230955-



33.2007.8.26.0000, Relator Vanderci Alvares, julgada em 20.01.2012).

Destaque-se que o termo final estabelecido para a indenização (até que a vítima completasse 65 anos de idade), também, é reconhecido pela jurisprudência desta Corte:

"TERMO *FINAL* DOPENSIONAMENTO. *IDADE* EMOUE \boldsymbol{A} VÍTIMA CASAMENTO OU UNIÃO COMPLETARIA 65 ANOS. ESTÁVEL DOS BENEFICIÁRIOS. IDADE EM QUE OS FILHOS DO FALECIDO COMPLETARÃO 25 ANOS." (*Apelação n.* 9055371-20.2005.8.26.0000, Relator Ademir Modesto de Souza, julgada em 29.06.2007).

Ainda, bem lançada a indenização por danos morais, assim entendidos, como lesão ao direito de personalidade, bem assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a morte de um ente querido, presumidamente, gera severos traumas e sofrimentos.

Todavia, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), em atenção ao binômio reparação-reprimenda, sem implicar em enriquecimento ilícito por parte da autora.

Cumpre consignar, na omissão da sentença, que a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ainda, sobre o valor, deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, desde o arbitramento (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 903.258/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel



Galotti). Ressalte-se, ainda, a possibilidade de disposição "ex officio" acerca da matéria, já que seu exame decorre de lei, respectivamente, artigo 293 do Código de Processo Civil e Lei de Correção Monetária (Lei n°. 6.899/81).

Desta forma, patenteados a culpa grave do motorista apelante, o nexo causal entre a sua conduta e o infortúnio, bem como os danos causados à esposa da vítima fatal do acidente, era mesmo de rigor a sua responsabilização civil.

Portanto, pequeno reparo comporta a sentença atacada, no que toca aos valores das indenizações, devendo, no mais, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem reflexos na verba sucumbencial.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR